

01-0083/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0083/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0083/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA INIBIR O DESCARTE DE GARRAFAS PLÁSTICAS NAS RUAS, Córregos e Rios do Município de São Paulo."

OBSERVAÇÃO:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 17:45:24

00000055929-68

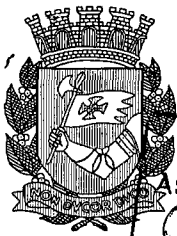


ARQUIVADO EM 27/01/2009

Viviane RB

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGF-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 83 de 02
Assessoria Jurídica - Ass.
RE: 100.405

Câmara Municipal de São Paulo
LOA HOJE
COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Política Urb. Meio-AM
Trânsito, Transportes e A. Econômica
Finanças e Orçamento
05 MAR 2002
PROJETO DE LEI
01-0083/2002
PSID NTE

Dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Art. 1º - As garrafas plásticas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo terão impressa advertência visível sobre os riscos para o meio ambiente quando do descarte de forma inadequada.

Parágrafo Único. Entende-se por descarte inadequado, jogar as garrafas plásticas nas vias públicas, no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente pela limpeza pública.

Art. 2º - É proibida a referência à condição de descartabilidade das garrafas plásticas na rotulagem e na divulgação publicitária por qualquer meio.

Art. 3º - As empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas, isolada ou conjuntamente, veicularão nos próprios vasilhames, mensagens educativas objetivando:

- I- inibir o descarte de garrafas plásticas de forma inadequada;
- II- informar sobre o reaproveitamento e reutilização de garrafas plásticas indicando os locais de recompra;
- III- estimular a coleta de garrafas plásticas visando a sua reciclagem;
- IV- conscientizar a população de que o descarte de forma inadequada de garrafas plásticas tem consequências nefastas para o meio ambiente e para a saúde pública.

Art. 4º O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria com as entidades representativas das empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para a realização de campanhas de esclarecimento à população em qualquer meio de comunicação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO BEZERRA JUNIOR
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10
05 MAR 2002
57:45h.

As principais fontes de financiamento da indústria de plástico são as empresas de plástico, as indústrias de transformação de plástico e as indústrias de transformação de plástico. A indústria de plástico é a principal fonte de financiamento da indústria de plástico. A indústria de transformação de plástico é a principal fonte de financiamento da indústria de plástico. A indústria de transformação de plástico é a principal fonte de financiamento da indústria de plástico.

Com a aprovação da Lei nº 10.162, de 2001, o Brasil passou a ter um sistema de ensino de idiomas oficialmente reconhecido. A Lei nº 10.162, de 2001, estabelece a obrigatoriedade de ensino de idiomas estrangeiros nas escolas de ensino médio, a partir de 2003, e a obrigatoriedade de ensino de idiomas estrangeiros nas escolas de ensino médio, a partir de 2003.

Adelina Cicone
Assistente Parlamentare
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Considerando a Lei Municipal nº 13.316/2002 que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos.

Considerando também a epidemia de dengue no Município de São Paulo, o presente Projeto de Lei visa criar condições para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, terrenos baldios e corpos d'água do Município de São Paulo. Objetiva também incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para que assumam um papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos e que hoje ascendem aproximadamente a 348.000 toneladas ano (isto é, 10% dos 3,5 milhões de toneladas de lixo domiciliar). Acrescente-se ainda que para o manejo das embalagens plásticas a Administração Municipal desembolsou em 2000 mais de 22 milhões de reais. Constituindo-se assim um formidável problema para toda a sociedade, na solução do qual cada segmento, o Poder Público, a população em geral e as empresas poluidoras devem assumir o e seu papel.

Com a aprovação dessa lei a Câmara Municipal de São Paulo estará dando um passo decisivo no sentido de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado no art. 225 da Constituição Federal, até agora letra morta, seja efetivamente respeitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 83 de 20 02 20 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 106

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 20-03-02

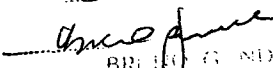
PL. 204/97, 180/00, Arquivo.

Lei 13.316/02.


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

22 03 02


BRUNO G. NIDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/03/02 às 18:50h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relator

Tatto

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 17 de 05 de 02

Presidente

com o nobre alvará e rubrica do
nobre relator e rubrica do nobre
relator

origem e rubrica do nobre relator
e rubrica do nobre relator

em 05 de 05 de 02
e rubrica do nobre relator

Indicação de rubrica do nobre relator
e rubrica do nobre relator
e rubrica do nobre relator

Indicação de rubrica do nobre relator
e rubrica do nobre relator
e rubrica do nobre relator

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 26 / 06 / 02

(a)

Rogério Alves
Reg. 11.084

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0789/2002

Folha nº 00 - 40

Processo nº 83/02
Rogério Alves

**PARECER n. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI 0083/2002**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior, que visa dispor sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, as empresas e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas, isolada ou conjuntamente, veicularão nos próprios vasilhames mensagens educativas buscando a proteção do meio ambiente.

O projeto é meritório e merece prosperar.

A princípio temos que há competência concorrente dos Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e poluição, nos termos do art. 24, VI c/c 30 I e II da Cartas Magna.

Ainda, o artigo 170 da Constituição Federal especifica claramente a intervenção na atividade econômica para assegurar a todos uma existência digna, e nos parece ser esse o caso.

No âmbito local, o inciso III do artigo 160 da LOM prescreve que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, quando for necessário garantir o bem estar da população, e aqui se trata, de modo absoluto, do bem estar das pessoas residentes no Município.

Ademais, deve-se ressaltar que já existe Lei Municipal de autoria do mesmo Vereador, n. 13.316/02, que define regras muito mais amplas que a presente para o tema, cabendo aqui o brocardo "quem pode mais pode menos", sendo ainda de interesse público o combate à poluição e proteção do meio ambiente, motivos pelos quais somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 06 / 02
página 49 coluna 3
conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25 / 06 / 02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop. e Meio
Ambiente

Em 25.06.02 às 18 h.

[assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Marco Zerlini

PARA RELATAR

EM JARICUMATA

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente.

10 / 07 / 02

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Em 10 de Junho de 2002, às 12h14min, foi lida e aprovada sob
folha n.º 55 p. 121 an. 12/11/02

A
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Tec. Dir. IV



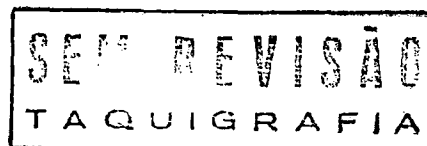
Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 05 do proc
nº 83 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assis. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 83/02

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 30 DE OUTUBRO DE 2002.**

5735



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 06 do proc
nº 83 de 02
Mônica R.S.A. Melo
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E1	Folha:1	Taq.: MARCIA	Evento:URB
Orador:		Data:30-10	Sem Revisão da Taquigrafia

-Conversas fora do microfone.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Bom dia a todos. Vamos dar início à nossa audiência pública desta manhã do dia 30 de outubro de 2002.

Quero registrar as seguintes presenças: Alberto Antonio, da Associação Mundial de Ecologia; Roberto Godinho, da liderança do PPB; Hélio Esteves, do gabinete do Vereador Wadih Mutran; Jorge Simão, do Departamento de Água e Energia - DAEE; Helena, do gabinete da Vereadora Myryam Athie, que está conosco toda a semana; Sr. Jorge, do gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.; Guido, do gabinete do Vereador Eliseu Gabriel; Ivan Rabelo, do gabinete do Vereador Ricardo Montoro; Edson, do gabinete do Vereador Gilberto Natalini; Sra. Penha, do gabinete da Vereadora Ana Martins; e José Carlos, do gabinete do Vereador Nabil Bonduki. E também Lauriene de Oliveira.

Vamos dar início à nossa audiência pública.

O primeiro PL desta manhã...(MARCIA)

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000

100-100000-100000



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 07 do proc
nº 37 de 02
Mônica A. A. Palva
Assist. Téc. de Dir. P.

Rod.:E02 Folha:1

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O primeiro PL desta manhã é o projeto de lei 083/2002, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que é primeira audiência pública, que dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Quero pedir à Ideli para fazer uma breve explicação quanto ao PL. Em seguida abriremos a palavra aos presentes que quiserem fazer uso.

A SRA. IDELI - O objetivo do projeto 083/02 é incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em embalagens plásticas para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos, e ainda eliminar os riscos de proliferação do mosquito da dengue.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que acondicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Esta responsabilidade pela inclusão das mensagens é atribuída aos produtos e distribuidores dos produtos mencionados.

O projeto também indica quais objetivos devem nortear as mensagens veiculadas e proíbe a referência que qualifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem, ou em qualquer outro meio de divulgação, e possibilita ao Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento à população.

A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. A princípio as regras



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 08 do proc
nº 83 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E02 Folha:2

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

impostas pelo projeto de lei podem sugerir que se trata de uma restrição a essa atividade. Porém, o art. 182 da Lei Orgânica coíbe atividade que implica em degradação ambiental, controlando e fiscalizando, entre outros, a comercialização e a utilização de técnicas que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida do meio ambiente.

Sob esse enfoque, as normas estabelecidas no projeto de lei referem-se à preservação ambiental, para restringir os danos causados por uma prática que, se não induzida pelo produtor ao identificar o produto como descartável, no mínimo sem o menor compromisso deste com o destino final dessa embalagem.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Quero abrir a palavra, se algum dos presentes pretende usar. Está aberta a palavra. Gostaria que se identificasse para que fique registrado seu nome.

O SR. JORGE BARRIENTOS - Do gabinete do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., autor do projeto de lei.

Esse projeto de lei tem um acentuado caráter pedagógico, uma vez que hoje, como os senhores sabem, existe, não somente na cidade de São Paulo, mas no Brasil todo, uma grande preocupação pela questão da poluição ambiental. E o projeto vem justamente inibir esse descarte de garrafas plásticas em qualquer lugar, corpos d'água, córregos, ruas e avenidas da cidade.

Para que os senhores tenham uma idéia, atualmente os especialistas indicam que na cidade de São Paulo o lixo anual é de 3,5 milhões de toneladas, sabe? E disto, 10% seriam garrafas plásticas,



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 09 do proc
nº 83 de 02

Mônica R. A. Faiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E02 Folha:3

Taq.: MARCIA

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

isto é, 348 mil toneladas. Uma quantia fabulosa. Muitas dessas toneladas de garrafas vão parar em lugares indevidos.

E um outro dado importante é que a Prefeitura Municipal gastou, em 2000, mais de 22 milhões de reais para o manejo dessa quantidade impressionante de garrafas plásticas.

Então, o projeto tem um caráter educativo e pedagógico, no sentido de que, em primeiro lugar, impõe ao comerciante, ao produtor desse tipo de material, a obrigação de colocar no produto a qualidade... Proíbe que ele coloque a qualidade de descartabilidade, uma vez que, se essa garrafa não dispõe que ela não deve ser jogada em qualquer lugar, logicamente que o consumidor imediatamente se descarta dela e o faz em lugares inconvenientes; muitas vezes as garrafas vão parar nos córregos, entopem galerias, causam enchentes.

De tal forma que, se um produto destes tivesse já um esclarecimento por parte do produto, do grande comerciante, de que não é descartável, de que deve ser colocada no lugar adequado, etc, etc, possibilitaríamos, então, que o consumidor pudesse ser esclarecido quanto ao grande problema que gera...

1. The first part of the report

describes the general situation

and the results of the survey

conducted in the field

and the results of the survey

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field

conducted in the field



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 10 do proc
nº 83 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E03 Folha:1

Taq.:Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

...quanto grande ao problema que gera essas garrafas jogadas nos córregos, em lugares não apropriados. Em segundo lugar possibilita de que o próprio empresário possa idealizar campanha nesse sentido para que esse grande acúmulo de garrafas plásticas não se tornam um problema como está hoje, inclusive de saúde pública, hoje trabalhamos contra a dengue, nessa Casa por iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, foi criado comitê civil de combate a dengue, entre outras medidas, os senhores sabem que as garrafas plásticas são vetores na incidência de mosquito, nessa época de chuva, se essa garrafa é colocada em qualquer lugar, pode se tornar um vetor do mosquito da dengue. O projeto visa inibir o descarte da garrafa plástica, educar a população, os consumidores nesse sentido, também possibilitar aos empresários, próprios fabricantes de garrafas plásticas, empresas produtoras, distribuidoras, de produtos que condicionam garrafas plásticas para que eles possam colocar mensagens educativas nessas garrafas visando uma educação ambiental por meio desse próprio produto. Esse projeto vem complementar um outro projeto de lei que agora já é lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto, 13.316 de 2002, que justamente, dentro do princípio poluidor (?) dispõe sobre a coleta e a destinação final e reutilização das embalagens plásticas dando aí a possibilidade para os produtores desse tipo de material e distribuidores desse tipo de garrafa de estar recomprando esse material, e dessa forma reciclando essas embalagens. Em resumo esta é a idéia do projeto.

Muito obrigado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 11 do proc.
nº 83 de 02

Mônica A. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E03 Folha:2

Taq.:Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOSÉ OLÍMPIO - (PMDB) - Com a palavra o Sr. Edson Domingues, assessor do nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. EDON DOMINGUES - Bom a todos os presentes, quero parabenizar o nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra pela iniciativa, e tenho absoluta certeza de que brilhantes iniciativas que nasceram nesta casa, exemplo do uso do cinto de segurança pode repercutir em outras cidades brasileiras. Uma vez que a Nação vive um momento de muita emoção, na busca da solução para todos os males, nesse momento, penso que essa proposta vem de encontro a política a política nacional de resíduos solos, penso que diante dessa esperança que o povo brasileiro tem, diante do novo presidente, talvez possamos estar encontrando uma solução para dramática situação dos resíduos sólidos em nossa Nação, e mais um vez fazer um apelo ao que já vem sendo repercutindo pelo País todo, na região metropolitana e em outras cidades paulistas, e que a Sra. Prefeita de São Paulo, também leve adiante a regulamentação do reuso da água. Vou insistir nessa questão durante nossas reuniões, aqui assistimos na frente do nosso prédio a lavagem do logradouro público com água florada e cloretada, justamente no momento em que os mananciais estão com um déficit de água potável. Então fica nosso registro e parabenizando a iniciativa do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra.

O SR. _____ - Bom dia a todos. em primeiro lugar nossos agradecimentos do Departamento de água e energia elétrica de São Paulo, pelo honroso convite, quero parabenizar nobre

1. The first part of the report
 deals with the general situation
 of the country and the
 economic development.
 It is divided into two parts:
 the first part deals with the
 general situation and the
 second part deals with the
 economic development.
 The first part is divided into
 three sections: the first section
 deals with the general situation,
 the second section deals with the
 economic development, and the
 third section deals with the
 social situation.

The second part of the report
 deals with the economic development
 of the country. It is divided
 into two sections: the first
 section deals with the general
 situation and the second section
 deals with the economic development.

The third part of the report
 deals with the social situation
 of the country. It is divided
 into two sections: the first
 section deals with the general
 situation and the second section
 deals with the social situation.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 12 do processo nº 83 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:E03 Folha:3

Taq.:Dalva

Evento: URB

Orador:

Data: 30-10

Sem Revisão da Taquigrafia

vereador pela proposta, o departamento de Água e Energia Elétrica parabeniza esse projeto, na medida em que deparamos diariamente com a limpeza de córregos e rios, em especial Tietê, e também no caso de Pinheiros, associado a Emai(?) , a grande quantidade, já mencionada, desses vasilhames descartáveis. No caso do Rio Pinheiros, por exemplo, acredito que quase todos aqui sabem, para aquelas bombas funcionarem adequadamente, houve a necessidade, antigamente Eletropaulo, hoje Emai(?), manter estrutura de limpeza, caso de raspagem das grades das bombas, devido o acúmulo desses vasilhames. Além da cidade de São Paulo em si, o interior do Estado sofre muito esse impacto do médio Tietê que recebe esses vasilhames que acabam se acumulando perto de barragens, causando um estrago tremendo. Parabenizamos a iniciativa do nobre Vereador, apoiamos integralmente e agradecemos ao Presidente da Mesa o convite honroso.

Muito obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO - (PMDB) - A palavra continua aberta.
(pausa) Nenhum dos presentes pretende fazer uso da palavra, então declaramos encerrada essa primeira audiência pública do PL 83/2002, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra.

Passemos ao próximo item da pauta Projeto de lei 199/2002, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a comercialização retirada transporte e disposição final de rejeitos provenientes da comercialização de sucatas e afins, provenientes de

REDESIGNAÇÃO Ricardo Montoro
AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR

Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana

• Meio Ambiente

20 / 02 / 03
← Jonas Pin →
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE juntado nesta data 2003 rubricado sob

folha n. 13619 em 24/03/03 ai

K
Assistente Téc. Dir. IV



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 13 do proc
nº 83 de 02

Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



PRESIDENTE: NABIL BONDUKI

PL 83/02

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO EM 19 DE MARÇO DE 2003.

6057



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 14 do proc
nº 83 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.:Q1	Folha:1	Taq.:Dalva	Evento:URB
Orador:	Data: 19-03		Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA - Está aberta a reunião da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente, para que possamos cumprir o Art. 41 da Lei Orgânica, os projetos que necessitam de audiência pública. Hoje iremos fazer audiência pública, com todos os projetos relativos ao Meio Ambiente.

Passo a palavra ao Sr. Roberto, membro da Comissão, para anunciar os presentes.

O SR. ROBERTO - Estão presentes nessa reunião os Srs: Jorge Barreto Parra, Assessor do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior; Sr. José Manser, do Departamento de Limpeza Urbana, Limpurb; Sr. Plino Valente, da Limpurb; Guido Levi Correa, Assessor do Gabinete do nobre Vereador Eliseu Gabriel; Sra. Sônia Barbosa, Movimento do Voto Consciente; Arquiteto José Inácio Almeida, assessor do nobre Vereador Ricardo Montoro; Sra. Marli Adad Bonifácio, assessora do nobre Vereador Laurindo; Arquiteta Rosela Rosseta, assessora do nobre Vereador Nabil Bonduki; Sr. Reinaldo Trevisan, assessor do nobre Vereador Wadih Mutran; Sr. Leandro Gimenez, do gabinete da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Márcia Ajad, assessor da nobre Vereadora Myryam Athie; Sra. Olga Calil Figueiredo, do gabinete da nobre Vereadora Tita Dias; Sra. Andréa Vilela, assessora do gabinete do nobre Vereador Nabil Bonduki; Assessora Claudia, do Gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva; Dr. Dirceu, do gabinete do nobre Vereador Toninho Paiva.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 15 do proc
nº 83 de 02

Munic. R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. 11

Rod.:Q1

Folha:2

Taq.:Dalva

Evento:URB

Orador:

Data: 19-03

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. TONINHO PAIVA - Anunciado os presentes, quero dizer que a palavra está aberta a todos, democraticamente. Lógico que cada um terá o bom senso, relativamente, de um tempo.

Passemos ao projeto de lei 083/02, do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Junior.

Com a palavra Sra. Adeli que fará a leitura do projeto.

A SRA. ADELI - O projeto de lei 83/02, dispõe sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

O projeto obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental nas garrafas plásticas que condicionam produtos comercializados no Município de São Paulo.

Dispõe a responsabilidade pela inclusão das mensagens, é de atribuição dos produtores e distribuidores dos produtos mencionados. Indica quais os objetivos que devem nortear as mensagens veiculadas, inibir os descartes, informa os benefícios da reutilização, estimular a reciclagem, esclarecer os malefícios dos descartes de forma inadequada.

Proíbe a referência que classifica como descartável a garrafa plástica na rotulagem ou em qualquer outro meio de divulgação. Possibilita o Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no projeto de lei para realização de campanhas de esclarecimento da população.

O autor justifica .



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc
nº 83 de 02
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q02 Folha:1 Taq.: L.Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 19.03.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O autor justifica o projeto como um incentivo às empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionadas em embalagem plásticas, para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmas produzidos e, ainda, eliminar o risco de proliferação do mosquito da dengue.

Algumas observações: por se tratar de uma questão ambiental, a leitura das disposições constitucionais pode ser feita observando-se os seguintes itens: então, a Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e que compete aos Municípios suplementarem a legislação federal e estadual, no que couber.

Na Constituição Estadual, o artigo 193 define como política do meio ambiente o controle e fiscalização da produção, armazenamento, comercialização, utilização e destino final das substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho. E o artigo 182 da Lei Orgânica coíbe atividade que implique em degradação ambiental, controlando e fiscalizando, entre outros, a comercialização e utilização de técnicas que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente.

Este projeto complementa as disposições da Lei 13.316/2002, que estabelece regras para a coleta, disposição final e reutilização de garrafas e embalagens plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 814 do proc
nº 83 de 01

Município: K A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q02 Folha:2 Taq.: L.Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 19.03.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva – PL) – Feita a leitura do projeto do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., Projeto 083/2, inicialmente gostaríamos que, se o Assessor do nobre Vereador quiser fazer uso da palavra, terá prioridade para fazê-lo.

O SR. JORGE BARRIENTOS PARRA – Obrigado, Sr. Presidente. Sou Jorge Barrientos Parra, Assessor do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. Bom dia a todos e a todas.

Este projeto se insere dentro de uma linha de atuação do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., de defesa do meio ambiente equilibrado e saudável, de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal, ao qual todos nós temos direito, e que, infelizmente, em muitos aspectos, hoje é letra morta.

Todos sabemos que não existe uma política nacional de resíduos sólidos. Também a nível estadual carecemos de uma política de resíduos sólidos. E, a nível municipal, também não temos uma política abrangente de resíduos sólidos. Então, o que nos resta é lutarmos, muitas vezes de forma isolada, como neste caso, tratando de disciplinar aspectos pontuais que dizem respeito ao meio ambiente. O melhor seria, logicamente, disciplinar a questão dos resíduos sólidos em geral, mas todos sabemos as implicações políticas com relação a isso, e não temos atualmente políticas abrangentes em matéria de meio ambiente, e de resíduos sólidos especificamente.

Então, está se falando aqui de um problema tremendo em matéria de meio ambiente: são 348 mil toneladas/ano de garrafas plásticas, jogadas em qualquer lugar. Isto é uma montanha de lixo, algo em torno de 25% dos resíduos sólidos da Capital, o Município de São Paulo. E



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 18 do proc
nº 83 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

Rod.: Q02 Folha:3 Taq.: L.Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 19.03.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

essa montanha cresce dia-a-dia, semana a semana, e se torna até um problema de saúde pública, porque sabemos que essas garrafas, jogadas em qualquer lugar, descartadas, tornam-se recipientes para a criação do mosquito da dengue.

Então, o projeto tem acentuado caráter educativo, que os engarrafadores de produtos, como a Coca-Cola ou como essas águas, coloquem nas embalagens alertas de que esse material não pode ser descartado em qualquer lugar; de que esse material é reciclável, e de que, se jogado em qualquer lugar, causará problemas, problemas de saúde e problemas até da própria administração de todo esse material reciclável. Enfim, achamos e entendemos que hoje a sociedade civil deve assumir a sua responsabilidade na administração desse lixo, e o Poder Público também. E também existe uma responsabilidade social dos empresários nesse assunto também, de forma que o projeto visa a impedir o descarte de garrafas plásticas em qualquer lugar, e fomentar, então, a reciclagem, educar o nosso povo a que coloque essas garrafas, uma vez utilizadas no lugar adequado, ou que recicle.

Cremos que, dessa forma, estaremos dando um passo decisivo para o cumprimento do artigo 225 da Constituição Federal, que nos dá direito a um meio ambiente saudável.

Estou à disposição para maiores aprofundamentos no debate deste projeto.

Isto é tudo, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PL) - Agradecemos ao Sr. Jorge e colocamos a palavra à disposição dos presentes que queiram



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc
nº 83 de 02
A
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

Rod.: Q02 Folha:4 Taq.: L.Carlos Evento: Audiência pública – Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador: Data: 19.03.2003 **Sem Revisão da Taquigrafia**

fazer perguntas ao Assessor do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (Pausa)

Portanto, ninguém se manifestando, e como esta já é a segunda audiência pública, esta Comissão, então, já cumpre seu papel de fazer as duas audiências públicas, e o projeto tramitará nas próximas Comissões Permanentes.

Passemos ao próximo projeto, do nobre Vereador Wadih Mutran. Desculpe, o próximo projeto é do nobre Vereador Eliseu Gabriel, Projeto nº 199/2002, ligado também ao meio ambiente, e o Roberto fará a exposição do projeto.

O SR. ROBERTO - O PL 199/2002, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, e cujo Relator era o Vereador Ítalo Cardoso - e agora vai precisar de uma nova designação de Relator, pelo Sr. Presidente de nossa Comissão -, ele já está na segunda audiência pública, e dispõe sobre a comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plásticos...

(Q03)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de _____ / _____ / _____
Página _____ Coluna _____
Conferido _____

A. O. do Conselho de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em _____ / _____ / _____

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e cópia de informação
publicada 1 sob folhas 1 p. 1 20 e 21
Em 30.04.03
ms.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária de Coordenação de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0508/2003

Folha nº - 20 - do
Processo nº 83/02
Tereza Affonso da Silva
10.651

PARECER N.º DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 083/02

Visa o presente Projeto de Lei n.º 083/02, de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior dispor sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

A propositura obriga a veiculação de mensagens educativas de proteção ambiental, nas garrafas plásticas que acondicionam produtos comercializados no Município de São Paulo; atribui a responsabilidade pela inclusão das mensagens aos produtores e distribuidores desses produtos, indica que os objetivos que devem nortear as mensagens veiculadas serão: inibir o descarte, informar os benefícios da reutilização, estimular a reciclagem e esclarecer os malefícios do descarte de forma inadequada. O projeto de lei, ainda, proíbe a referência que qualifica como descartável a garrafa plástica, na rotulagem ou em qualquer outro meio de divulgação, e possibilita ao Executivo estabelecer parcerias com as entidades representativas das empresas referidas no PL para a realização de campanhas de esclarecimento da população.

O objetivo do projeto, segundo a justificativa apresentada pelo autor, é incentivar as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em embalagens plásticas para que assumam o papel de responsabilidade social no tratamento dos resíduos por elas mesmos produzidos, e ainda, eliminar riscos de proliferação do mosquito da dengue.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 22, XXIX, que compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial. As regras impostas pelo PL podem sugerir que se trata de uma restrição a essa atividade.

Ocorre que a utilização das embalagens ou produtos descartáveis foi amplamente adotada nas últimas duas décadas face ao conforto que proporcionou à vida da população de parcela da população que pode usufruir desses bens apesar do custo adicional sobre o produto consumido.

Os novos hábitos foram de tal modo incorporados que os fabricantes deixaram de utilizar as embalagens retornáveis, tornando quase que compulsória a aquisição de descartáveis. Para o comércio, a facilidade da estocagem foi determinante na preferência pela embalagem descartável.

O manuseio dessas embalagens e a facilidade de transporte e descarte provoca um sério problema ambiental, que é a condução desse material para os rios e córregos das cidades;

Por se tratar de questão ambiental, a leitura das disposições constitucionais pode ser feita observando-se outros artigos da Constituição Federal:

- "é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23 VI),
- é competência da União e dos Estados legislar concorrentemente sobre a produção e o consumo (art. 24 V),

17 - RELCOM
17-0068/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- compete aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30 III);
- incumbe ao Poder Público controlar a produção e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (item V do parágrafo único do art. 225).

Na Constituição Estadual são os seguintes os artigos que dispõe sobre a matéria:

- o art. 191 estabelece que os Estados e Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais, locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico;
- o art. 193, XI define como política do meio ambiente o controle e fiscalização da produção, armazenamento, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho.

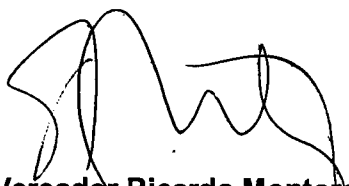
A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece no seu artigo 182 a coibição de atividade que implique em degradação ambiental, controlando e fiscalizando, entre outros, a comercialização e utilização de técnicas que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente.

Nas audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, foi lembrado que 348 mil toneladas de garrafas plásticas são jogadas por ano em qualquer lugar, causando graves problemas às barragens pelo acúmulo desses vasilhames nas suas proximidades

Face ao exposto e considerando os benefícios ambientais e o caráter educativo da medida proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30-04-03


Vereador Toninho Paiva
Presidente


Vereador Ricardo Montoro
Relator



32

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

06 MAIO 2003

54 2º

23

A Excela Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 06/05/03

Maria Tereza Affonso da Silva

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA

Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em 06/05/03 às 14 h30

Trineu Rosquero Filho

R.F. 11003

Ao nobre Vereador

Joninho Campa

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

08 / 05 / 2003

PRÉSIDENTE

Segue M juntado 5, na data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 5-022023

Em 01/07/03

Trineu Rosquero Filho

Reg. 1003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 022	do
Processo 83/02	
Irineu Bosqueiro Filho	
RS 11135	

16 - PAR
16-0947/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0083/2002.

Objetiva o presente projeto, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior (PSDB), determinar que as garrafas plásticas comercializadas no Município de São Paulo contenham advertência impressa e visível sobre os riscos para o meio ambiente quando descartada de forma inadequada, ou seja, jogada nas vias públicas, no solo, em corpos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo órgão municipal competente pela limpeza pública.

Veda a referência à condição de descartabilidade das garrafas plásticas na rotulagem e na divulgação publicitária, e permite que o Poder Público municipal celebre acordos de parceria com as entidades representativas das empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para a realização de campanhas de esclarecimentos à população.

Propõe, ainda, que as empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas, isolada ou conjuntamente, veicularão nos próprios vasilhames mensagens educativas visando inibir seu descarte de forma inadequadas, informar sobre seu reaproveitamento e reutilização indicando os locais de recompra, estimular sua coleta para reciclagem,, e conscientizar a população das consequências para o meio ambiente e saúde pública.

Como o Código de Defesa do Consumidor exige que nos rótulos dos produtos conste informações corretas e precisas sobre vários aspectos do produto, e esses rótulos são definidos em legislação federal, o projeto propõe a colocação de outro impresso de advertência no sentido de inibir o descarte nas ruas, córregos e rios de nossa Cidade.

O sistema de coleta seletiva do lixo e o Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável visam a promover a defesa do meio ambiente, a mudança do comportamento social e a geração de emprego e renda para os cooperados, porém ainda não atingiram o nível de conscientização e apoio de todos os munícipes, e esta proposta vem para reforçar a necessidade de assumirmos essa atitude em benefício de todos.

Cientes de que o plástico por ser resistente a radiações, calor e água, leva em torno de 100 (cem) anos para sua decomposição, podemos descrever alguns vantagens decorrentes da reciclagem que tem como benefício ambiental, que 50 (cinquenta) quilos de papel reciclado evitam o corte de uma árvore de 7 (sete) anos, como benefício econômico, que uma tonelada de papel reciclado economiza 20 (vinte) mil litros de água e 1.200 (um mil e duzentos) litros de óleo diesel, ou a



Folha nº	023	do
Processo	83/02	
Irineu Bosqueiro Filho		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

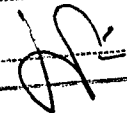
reciclagem de alumínio economiza 95% (noventa e cinco por cento) da energia que seria usada para produzir alumínio primário e, como benefício social, a geração de empregos para catadores, o que demonstra que o projeto vem na linha de uma educação ambiental para melhorar a qualidade de vida e limpeza da cidade, fortalecendo a noção de cidadania.

Favorável é nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08, 07, 03
página 63 coluna I
Conferido: 

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

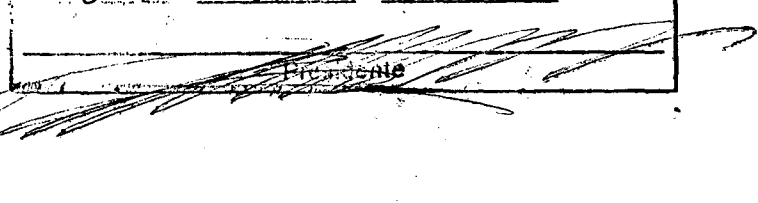
A
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08, 07, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 15107103 às 12h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 

Adm. Vereador Gilson Bandeira
Relator.
Comissão de Finanças e Orçamento
05 de 08 de 2003
Presidente 

Segue juntado , nesta data
Documento e papel de informação
Publicado sob folha nº 24
Em 28/08/03


IDENTIFICAÇÃO/ ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1092/2003

PUBLIQUE - \$

Folha nº 24 do

Processo nº 83/02

Washington O. Viana

Reg. 100/812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 83/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., visa dispor sobre medidas para inibir o descarte de garrafas plásticas nas ruas, córregos e rios do Município de São Paulo.

Pela propositura, as garrafas plásticas comercializadas no âmbito do Município terão impressa advertência visível sobre os riscos para o meio ambiente quando do descarte de forma inadequada, sendo proibida a referência à condição de descartabilidade das garrafas plásticas na rotulagem e na divulgação publicitária por qualquer meio.

O projeto, ademais, permite que o Poder Público Municipal celebre acordos de parceria com as entidades representativas das empresas produtoras e distribuidoras de produtos acondicionados em garrafas plásticas para a realização de campanhas de esclarecimento à população em qualquer meio de comunicação.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/08/03

Presidente

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09/ set / 11/03
pagina 74 coluna 1º
Conferido: [assinatura]

A. A. T. M.

Em, 01/09/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 maf

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
Em 05/01/05
Ass: [assinatura]

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 61-83 de 20 02 05 / 01 05 (a) 8

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

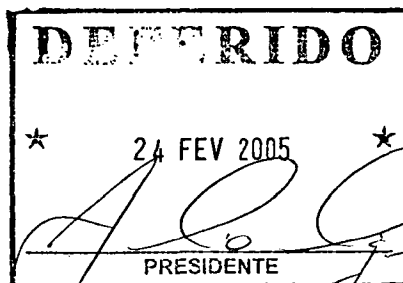
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 26 e 27 e folha de informação sob nº
14/03/05 a()

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Folha nº	26	do proc.
nº	83	de 20
02		

M. Aparecida M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

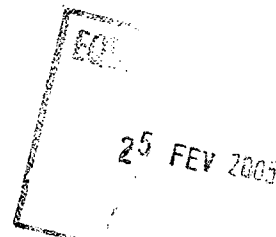
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; ~~770/1995~~; ~~771/1995~~; 448/1996; ~~670/1996~~; ~~671/1996~~; 289/1997; 405/1997; 136/1998; ~~5/2000~~; 289/2001; ~~508/2001~~; 525/2001; 533/2001; ~~642/2001~~; ~~687/2001~~; 13/2003; ~~117/2003~~;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 27 do proc.
nº 0013 de 20 02

MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.

JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 28
Em 05/01/2009
Lizia Oshire 
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 01 - 83 de 2002

05/01/2009

(a) 84

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP - 2

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

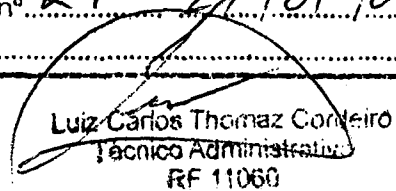
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP - 2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 29 27, 01, 09


Luiz Carlos Thomaz Correia
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha **n° 29**
do processo **01-83 de 2002** 27/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Obs.: Ausência de identificação e assinatura na juntada na
folha 23V. Conforme Ato 740/2001, o processo deverá ser
regularizado.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 29 fls.
Arquivado em **27/01/2009**
O Funcionário

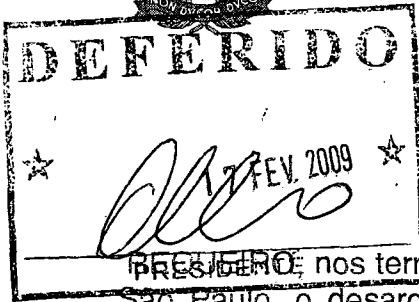
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF 11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e 31 e folha de informação
sob nº 32 27 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11080



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Liderança do PSDB

13 - RDS
13- 00124/2009

RESOLVO, nos termos do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria de vereadores da bancada do PSDB:

Carlos Bezerra Jr.:

- PL 433/2001; PL 660/2001; PL 677/2001; PL 83/2002; PL 93/2002; PL 196/2002; PL 87/2003; PL 225/2003; PL 577/2003; PL 894/2003; PL 142/2004; PL 254/2004; PL 185/2005; PL 186/2005; PL 188/2005; PL 190/2005; PL 257/2005; PL 572/2005; PL 327/2006; PL 329/2006; PL 330/2006; PL 629/2006; PL 193/2007; PL 449/2007; PL 533/2007; PL 46/2008; PL 225/2008; PL 236/2008.
- PR 33/2001; PR 25/2002; PR 13/2003.
- PLO 9/2001; PLO 22/2001.

Gilberto Natalini:

- PL 250/2002; PL 670/2002; PL 48/2003; PL 186/2003; PL 216/2003; PL 362/2003; PL 396/2003; PL 468/2003; PL 601/2003; PL 698/2003; PL 794/2003; PL 260/2004; PL 376/2004; PL 196/2007; PL 197/2007; PL 286/2007; PL 363/2007; PL 376/2004; PL 532/2007; PL 645/2006; PL 665/2006; PL 690/2006; PL 619/2007; PL 533/2007; PL 618/2007; PL 691/2008; PL 623/2008; PL 622/2008; PL 587/2008; PL 576/2008; PL 545/2008; PL 541/2008; PL 538/2008; PL 485/2008; PL 484/2008; PL 415/2008; PL 378/2008; PL 328/2008; PL 327/2008; PL 326/2008; PL 309/2008; PL 281/2008; PL 275/2008; PL 274/2008; PL 135/2008.
- PR 25/2003; PR 8/2004; PR 18/2006; PR 1/2007; PR 3/2007; PR 6/2007; PR 2/2008.

Gilson Barreto:

- PL 1209/1995; PL 246/1997; PL 335/2007; PL 336/2007; PL 675/2007; PL 855/2007; PL 856/2007; PL 193/2008; PL 220/2008; PL 479/2008; PL 608/2008; PL 648/2008; PL 666/2008.

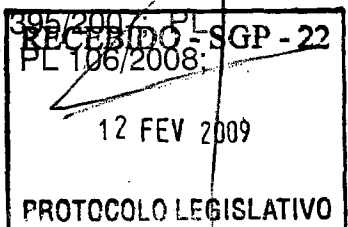
Juscelino Gadelha:

- PL 233/2005; PL 629/2005; PL 698/2005; PL 704/2005; PL 705/2005; PL 13/2006; PL 243/2006; PL 345/2006; PL 680/2006; PL 16/2007; PL 320/2007; PL 551/2007; PL 816/2007; PL 853/2007; PL 290/2008; PL 550/2008; PL 555/2008.

Mara Gabrilli:

- PL 178/2007; PL 254/2007; PL 258/2007; PL 286/2007; PL 395/2007; PL 485/2007; PL 636/2007; PL 740/2007; PL 857/2007; PL 859/2007; PL 106/2008.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO





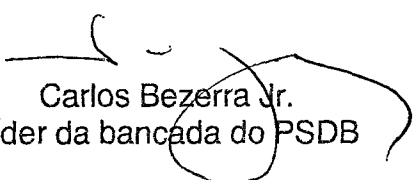
Folha nº 31
Proc. 01.83.12002
Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 44060

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Liderança do PSDB

PL 199/2008; PL 204/2008; PL 205/2008; PL 267/2008; PL 221/2008; PL 435/2008; PL 457/2008; PL 478/2008; PL 491/2008; PL 582/2008; PL 684/2008; PL 685/2008.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.


Carlos Bezerra Jr.
Líder da bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

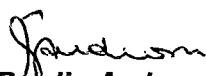
do processo nº 01-83 de 200, 27 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Sordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

26 / 02 / 2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

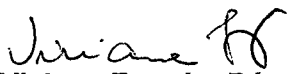
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 124 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

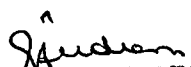
27 FEV 2009

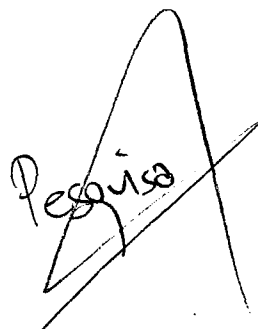
SGP.33 em, de de 200.....


Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

26/03/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Pesquisa

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 27/03/09 AS 17:00 hs
POR _____

SAÍDA:

AS:

h

ASS.:

Sr(a). Alessandra

Efetuar pesquisa.

SP. 15105/2009.

M. L.
Marcelle Lobo Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP nº 111.377

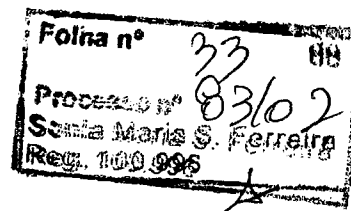
Pesquisa efetuada.
SP 18/05/09

Aus
Alessandra Lobato
Técnico Administrativo
RF 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 331 48 S.P. 18/05/09
_____ Adma M. S. Ferreira
Assistente Administrativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL nº 0083/02

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos,.
- Projeto de Lei nº 202/09, que dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos.
- Projeto de Lei nº 366/02, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICA.

Acompanham esta informação cópias dos documentos mencionados.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Ana Paula Ferreira dos Santos
Procuradora Legislativa
OAB/SP 274.894

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

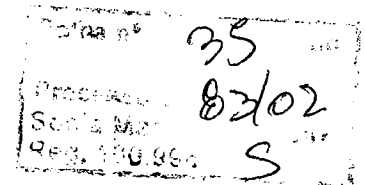
Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13316**
Total de referências : **1**

Folha nº	94	de	100
Processo nº	83/02		
Sonia Maria S. Ferreira			
Reg. 100.996			

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plasticas e pneumáticos, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior
Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

37
83/02
S

PROJETO DE LEI 01-0202/2009 do Vereador Penna (PV)

"Dispõe sobre a coleta e destinação de resíduos variados contaminados com óleos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

SESSÃO I – DOS RESÍDUOS

Art. 1º - Todos resíduos sólidos, produzidos na troca de óleo e contaminados com óleo, deverão ser recolhidos, coletados e ter destinação final, de modo que não afete negativamente o meio ambiente e propicie a extração dos resíduos e recuperação de forma ambientalmente correta, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único – Entende-se por resíduos sólidos, embalagens vazias de óleos lubrificantes e aditivos, filtros de óleos lubrificantes e combustíveis, contaminados com óleo.

SESSÃO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

I - coletor: pessoa jurídica devidamente autorizada e licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente para realizar atividade de coleta de resíduos classe I;

II - coleta: atividade de retirada do filtro usado do seu local de recolhimento e de transporte até à destinação ambientalmente adequada;

III - certificado de coleta: documento que comprova as quantidades de filtros de óleo e embalagens usadas de óleo coletados;

IV - certificado de recebimento: documento que comprova a entrega dos filtros e embalagens do coletor para processador de filtro usado contaminado;

V - gerador: pessoa física ou jurídica que, em decorrência da atividade, gera filtro usado de óleo lubrificante ou combustível e embalagens de óleos lubrificantes usadas.

VI - reciclagem: processo de transformação de metais, tornando-o insumo destinado a outros processos produtivos;

VII - recolhimento: é a retirada de forma adequada do filtro usado de óleo lubrificante ou combustível do local que o gerou até o momento da sua coleta;

VIII - reciclador: pessoa jurídica, responsável pela atividade de reciclagem dos metais ou das embalagens usadas ou contaminadas, devidamente autorizada e licenciada pelo órgão ambiental competente para processar embalagem contaminada

IX - revendedor: pessoa jurídica que comercializa o filtro de óleo lubrificante ou de combustível no varejo tais como: postos de serviço, oficinas, supermercados, lojas de autopeças, atacadistas, etc;

X - Co-processamento: Atividade de recuperação energética de resíduos, transformando-o em combustível para auto forno de companhias de cimento.

XI - Processador de Filtros: Atividade de recebimento de filtros usados contaminados, aprovado por órgão ambiental, sua decomposição, descontaminação e destinação ambientalmente correta.

SESSÃO III – DA DESTINAÇÃO

Art. 3º - Todo filtro usado de óleo lubrificante ou combustível, coletado deverá ser destinados a processadores de filtros.

§ 1º - O processamento referido no caput deverá ser realizado por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento e a destinação dos subprodutos para reciclagem após descontaminado, de metais, lubrificantes e plásticos, e o co-processamento dos resíduos extraídos.

SESSÃO IV – DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DOS FILTROS

Art. 4.º - São responsáveis pelo recolhimento de todo filtro de óleo lubrificante ou combustível:

I - O revendedor final do filtro de óleo lubrificante e de combustível, é o responsável pelo recolhimento do filtro usado contaminado, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação;

II - O produtor, o importador e o distribuidor de filtros novos, bem como o gerador do filtro usado contaminado, são co-responsáveis pelo recolhimento dos filtros usados nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor do filtro de óleo lubrificante e de combustível, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final ao filtro usado, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de filtros que tenham comercializado.

§ 1º. Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou

II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 2º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, o distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal do filtro coletado.

§ 3º Respondem o revendedor, o distribuidor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

SESSÃO V - DA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 5º - Toda a embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivo vazia, coletada deverá ser destinada à reciclagem.

§ 1º - A reciclagem referida no caput deverá ser realizada por meio de processo tecnológico com eficácia ambiental comprovada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º - Será admitido o processamento da embalagem, resultando um produto final que não seja para embalar produtos alimentício, químico ou farmacêutico.

§ 3º - Os processos utilizados para a reciclagem da embalagem vazia de óleo lubrificante e/ou aditivos, deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VI - DAS RESPONSABILIDADES PELO RECOLHIMENTO DAS EMBALAGENS VAZIAS DE ÓLEOS LUBRIFICANTES

Art. 6º São responsáveis pelo recolhimento de toda embalagem vazia de óleo lubrificante:

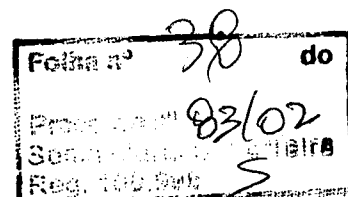
I - O revendedor final do óleo lubrificante acabado embalado, é o responsável pelo recolhimento da embalagem usada ou contaminada, nos limites das atribuições previstas nesta, e sua correta destinação.

II - O produtor, o distribuidor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalado, bem como o gerador da embalagem vazia do óleo lubrificante ou aditivo, são co-responsáveis pelo recolhimento das embalagens, nos limites das atribuições previstas nesta Lei.

III - O revendedor de óleo lubrificante e/ou aditivo embalados, deverá coletar ou garantir a coleta e dar a destinação final à embalagem, em conformidade com esta Lei, de forma proporcional em relação ao volume total de embalagens que tenham comercializado.

§ 1º Para o cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo, o revendedor deverá:

I - contratar empresa coletora regularmente autorizada junto ao órgão regulador da indústria do petróleo; ou



II - habilitar-se como empresa coletora, na forma da legislação do órgão regulador da indústria do petróleo.

§ 1º A contratação de coletor terceirizado não exonera o revendedor, distribuidor, o produtor ou importador da responsabilidade pela coleta e destinação legal da embalagem coletada.

§ 2º Respondem o revendedor, o produtor e o importador, solidariamente, pelas ações e omissões dos coletores que contratarem.

Art. 7º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, são responsáveis pelo controle e verificação dessa lei.

Parágrafo único. Para a realização do controle de que trata o caput deste artigo, a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente terá como base as informações relativas ao semestre civil anterior.

Art. 8º A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, anualmente apresentará os percentuais de coleta de filtros usados de óleo lubrificante e combustíveis e de embalagens vazias de óleos lubrificantes, e os resultados que deveriam ser alcançados e implementação de controle / fiscalização para que se cumpra essa Lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente manterá e coordenará grupo de monitoramento permanente para o acompanhamento desta Lei, que deverá se reunir ao menos trimestralmente, ficando assegurada a participação de representantes do órgão regulador da indústria do petróleo, dos produtores e importadores, dos revendedores, dos coletores, das entidades representativas, dos órgãos ambientais estadual e municipais e das organizações não governamentais ambientalistas.

Art. 10º. Ficam proibidos quaisquer descartes de filtros usados de lubrificantes e combustíveis e de embalagens de óleos lubrificantes em solos, subsolos, nas águas interiores, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e nos sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais.

Art. 11º. Para fins desta Lei, não se entende a reciclagem de filtros de óleo lubrificantes ou combustíveis, e a combustão ou incineração da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo, como formas de reciclagem ou de destinação adequada.

SESSÃO VII – OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES E PRODUTORES DE FILTROS

Art. 12º. São obrigações do revendedor:

§ 1º - receber os filtros usados de óleos lubrificantes ou combustíveis decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a coletores autorizado aprovado pelo órgão ambiental competente, estabelecendo a destinação adequada;

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

§ 3º Deverá, ainda:

I - manter controle mensal da coleta do filtro usado;

II - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações relativas aos volumes de:

- a) Filtros de lubrificantes e de combustíveis comercializados por tipo e fabricante;
- b) Coletas contratadas por coletor; e
- c) Filtros de óleo lubrificante e de combustíveis por produtor.

III - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

IV - dispor de instalações adequadas para o armazenamento dos filtros usados de óleo lubrificante ou combustível e seu recolhimento de forma segura, em lugar acessível à coleta, utilizando recipientes propícios e resistentes a vazamentos, de modo a não contaminar o meio ambiente;

V - alienar os filtros usados e contaminados exclusivamente ao coletor, observando:

a) a emissão do respectivo certificado de coleta e recebimento;

VI - manter para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios de compra dos filtros e os Certificados de Coleta de Resíduos, pelo prazo de cinco anos;

VII - divulgar em local visível ao consumidor, no local de exposição dos filtros posto à venda, a destinação disciplinada nesta Lei, e

VII - manter cópia do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb para destinação final dos filtros, em local visível

Art. 13º. São, ainda, obrigações do produtor:

I - divulgar, em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno dos filtros usados contaminados, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de filtros de óleos lubrificantes e de combustíveis, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada dos filtros usados contaminados.

Art. 14º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que os filtros usados contaminados de o óleo lubrificante e de combustíveis sejam dispostos de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar os filtros usados contaminados exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado; exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais emitido pela Cetesb;

III - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente, através de CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais.

Parágrafo único - Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, os filtros usados contaminados deverão ser entregues ao distribuidor ou produtor.

Art. 15º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais empresas de processamento de filtros, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar todo filtro usado contaminado que coletar, com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Filtros de óleos lubrificantes e combustíveis coletado, por produtor / importador; e,

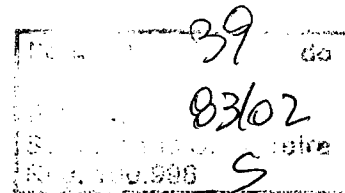
b) Filtros usados contaminados entregues por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de filtro usado contaminado de óleo lubrificante ou de combustível, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo dos filtros usados contaminados coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VI - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

VII - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.



Art. 16º. São obrigações dos processadores dos filtros:

I - receber todo filtro de óleo lubrificante ou de combustível exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

III - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) quantidade de filtros e peso recebidas por coletor;

b) O volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequada, e documentos que deram suporte a destinação.

c) destinação do material a recicladores, por tipo de atividade - plástico, metal ou papel, quando for o caso.

§ Parágrafo único - O resíduo inservível gerado no processo será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

SESSÃO VIII - OBRIGAÇÕES DOS REVENDEDORES DE ÓLEOS LUBRIFICANTES EMBALADOS

Art. 17º. São obrigações do revendedor:

I - receber as embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos decorrentes da utilização por pessoas físicas, e destiná-los a processo de tratamento aprovado pelo órgão ambiental competente;

II - manter sob sua guarda, para fins fiscalizatórios, os Certificados de Recebimento emitidos pelo coletor e demais documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

I - garantir, mensalmente, a coleta da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que será calculado com base no volume médio de venda verificado no trimestre civil anterior.

II - prestar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente informações trimestrais relativas aos volumes de:

a) Embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos comercializados por tipo;

b) Coletas contratadas por coletor; e

c) Embalagens de óleo lubrificante e/ou aditivo por produtor.

Art. 18º. São, ainda, obrigações do produtor ou importador:

I - divulgar, em todas as embalagens de óleos lubrificantes e/ou aditivos, bem como em informes técnicos, a destinação e a forma de retorno das embalagens vazias de óleos lubrificantes e/ou aditivos recicláveis ou não, de acordo com o disposto nesta Lei;

II - a partir de um ano da publicação desta Lei, divulgar em todas as embalagens de óleos lubrificantes acabados, bem como na propaganda, publicidade e em informes técnicos, os danos que podem ser causados à população e ao ambiente pela disposição inadequada da embalagem de óleo lubrificante e aditivo.

§ 1º O produtor ou o importador que contratar coletor terceirizado deverá celebrar com este contrato de coleta, com a interveniência do responsável pela destinação adequada.

§ 2º Uma via do contrato de coleta previsto no parágrafo anterior será arquivada, à disposição do órgão estadual ambiental, onde o contratante tiver a sua sede principal, por um período mínimo de cinco anos, da data de encerramento do contrato.

Art. 19º. São obrigações do gerador:

I - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem o óleo lubrificante ou aditivo seja disposto de forma e em local inadequados, e que venha a agredir ao meio ambiente;

II - alienar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos exclusivamente ao ponto de recolhimento ou coletor autorizado, exigindo a apresentação pelo receptor do CADRI emitido pela CETESB;

III - no caso de pessoa física, destinar as embalagens de óleos lubrificantes ou aditivos de acordo com a orientação do produtor ou do importador; e

IV - no caso de pessoa jurídica, dar destinação final adequada devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente às embalagens vazias de óleos lubrificantes ou aditivos, através de CADRI, observando o Art. 18, desta.

Parágrafo único. Se inexistirem coletores que atendam diretamente os geradores, a embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo usado ou contaminado deverá ser entregue ao respectivo produtor / distribuidor.

Art. 20º São obrigações do coletor:

I - firmar contrato com um ou mais recicladores, ou responsável por destinação ambientalmente adequada, para os quais necessariamente deverá entregar toda embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo que coletar; com devido CADRI - Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais;

II - disponibilizar, quando solicitado pelo órgão ambiental competente pelo prazo de cinco anos, os contratos de coleta firmados;

III - prestar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente até o décimo quinto dia do mês subsequente, informações mensais relativas ao volume de:

a) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletado, por produtor e,

b) Embalagem de óleo lubrificante ou aditivo entregue por reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada.

IV - emitir a cada retirada de embalagem de óleo lubrificante ou aditivo, o respectivo Certificado de Coleta;

V - garantir que as atividades de armazenamento, manuseio, transporte e transbordo da embalagem vazia de óleo lubrificante ou aditivo coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal devidamente treinado, atendendo à legislação pertinente e aos requisitos do licenciamento ambiental;

VII - adotar as medidas necessárias para evitar que a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo venha a ser misturado com produtos químicos, combustíveis, solventes, água e outras substâncias, evitando a inviabilização da reciclagem;

VIII - destinar toda embalagem de óleo lubrificante ou aditivo coletada, a reciclador ou responsável por destinação ambientalmente adequada exigindo os correspondentes Certificados de Recebimento;

IX - manter atualizados os registros de aquisições, alienações e os documentos legais, para fins fiscalizatórios, pelo prazo de cinco anos; e

X - respeitar a legislação relativa ao transporte de produtos perigosos.

Art. 21º. São obrigações dos recicladores:

I - receber toda a embalagem de óleo lubrificante ou aditivo exclusivamente do coletor, emitindo o respectivo Certificado de Recebimento;

II - manter atualizados e disponíveis para fins de fiscalização os registros de emissão de Certificados de Recebimento, bem como outros documentos legais exigíveis, pelo prazo de cinco anos;

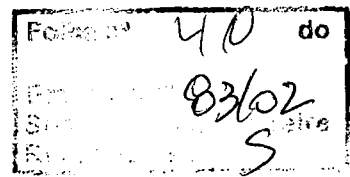
III - prestar ao órgão ambiental competente, até o décimo quinto dia do mês subsequente a cada trimestre civil, informações mensais relativas:

a) peso das embalagens recebidas por coletor;

b) ao volume de resíduos gerados na atividade e sua destinação ambientalmente adequado.

c) destinação do material originado, por tipo de atividade ou por produto fabricado, quando for o caso.

d) Resíduos gerados na atividade e sua destinação por destinatário, volumes e tipo de resíduo.



§ 1º O resíduo inservível gerado no processo de reciclagem será considerado como resíduo classe I salvo comprovação em contrário com base em laudos de laboratórios devidamente credenciados pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem deverão ser inertizados e receber destinação adequada e aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O processo de licenciamento da atividade de reciclagem, além do exigido pelo órgão estadual de meio ambiente, deverá conter informações sobre:

a) volumes de outras matérias-primas utilizadas no processo de reciclagem das embalagens

b) volumes de resíduos inservíveis gerados no processo de reciclagem com a indicação da correspondente composição química média; e

c) volume de perdas no processo.

Art. 22º. O não cumprimento ao disposto nesta Lei acarretará aos infratores, entre outras, as sanções previstas na Lei n. 9.605, 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n. 3.179, de 22 de setembro de 1999.

Art. 23º. As obrigações previstas nesta Lei são de relevante interesse ambiental.

Art. 24º. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e aplicação das sanções cabíveis é de responsabilidade do órgão estadual e municipal de meio ambiente.

Art. 25º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0366/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas por empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas, pelos fabricantes, distribuidores e revendedores de desinfestantes domissanitários de uso profissional e na obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados da realização de serviços de controle de vetores e pragas sinantrópicas em ambientes coletivos, públicos ou lugares de uso comum - CÓDIGO MUNICIPAL DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas que dispõe regras gerais e restritas a serem obedecidas na criação das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas que especifica, instalações, manutenção e execução dos serviços; responsabilidades e direitos; fiscalização; irregularidades e sanções; discriminação dos estabelecimentos, comerciais ou não, que deverão submeter-se às normas previstas nesta legislação, dentro dos limites do município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos; Títulos, Seções, Subseções Anexos I e II assim discriminados:

Anexo I

1. OBJETIVOS
2. CONCEITOS
3. ABREVIATURAS
4. DIREITOS E RESPONSABILIDADES
5. DOCUMENTOS PARA MANEJO ORIENTADO DA ATIVIDADE
6. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
7. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO:

a - das empresas prestadoras dos serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas;

b- dos tomadores de serviços;

c- da verificação e das penalidades.

1. DO MANEJO ORIENTADO DOS VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS E VETORES

a-) habilitação

b-) comércio, indústria e serviço, também nas áreas da educação, alimentos e outros;

c-) prestação de serviços na área de saúde;

d-) logradouros públicos.

2. DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE VETORES E PRAGAS SINANTRÓPICAS

a-) instalações;

b-) procedimentos;

c-) pessoal: responsável técnico e operadores.

10- OPERACIONALIZAÇÃO E IMPACTO DE VIZINHANÇA

a-) localização do estabelecimento e as restrições da lei de zoneamento municipal;

b-) armazenagem dos inseticidas;

c-) identificação dos produtos;

d-) manejo orientado de estoque;

e-) armazenagem e descarte das embalagens vazias;

f-) destino da água utilizada na tríple lavagem;

g-) transporte dos produtos (circulação dos veículos e segurança);

h-) aplicação de produtos desinfestantes domissanitários de uso profissional;

i-) condições de armazenamento de produtos químicos;

j-) publicidade.

Anexo II

Competência Municipal de Fiscalização das empresas controladoras de vetores e/ou pragas; dos estabelecimentos, comerciais ou não, que sejam objeto do manejo orientado de vetores e/ou pragas. Tabela de Multas por desatendimento a disposições do Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas, fixando a base de cálculo, alíquota e índices econômicos a serem aplicados.

Anexo III

Funcionamento, fixando as alíquotas, bases de cálculo e o período de incidência do fato gerador do tributo.

PRIMEIRA PARTE

TÍTULO I

42
83/02
profissional, inseticidas reguladores de crescimento, rodenticidas, repelentes, iscas e armadilhas;

IX - Desinfestante domissanitário de uso profissional ou produto de venda restrita a empresas e entidades especializadas - obrigatoriamente registrados no Ministério da Saúde, são formulações que não podem ser vendidas diretamente ao público, encontradas em forma pronta para o uso ou em forma mais concentradas para posterior diluição ou outra manipulação autorizada, em local adequado e por pessoal especializado das empresas controladoras de vetores e pragas sinantrópicas, antes de serem utilizadas para a aplicação;

X - Ingrediente Ativo - substância presente na formulação para conferir eficácia do produto, segundo sua destinação;

XI - Formulação - associação de ingredientes ativos, solventes, diluentes, aditivos, coadjuvantes, sinergistas, substâncias inertes e outros componentes complementares para obtenção de um produto final útil e eficiente segundo seu propósito.

XII - SIGLAS E ABREVIATURAS:

- a-) CRQ - Conselho Regional de Química;
- b-) CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- c-) CRBio - Conselho Regional de Biologia;
- d-) CRF - Conselho Regional de Farmácia;
- e-) CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- f-) PMSP - Prefeitura Municipal de São Paulo;
- g-) PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- h-) PPRA - Programa Prevenção de Riscos Ambientais;
- i-) APPCC - Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle;
- j-) BPF - Boas Práticas de Fabricação;
- k-) CVS - Centro de Vigilância Sanitária;
- l-) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- m-) BPO - Boas Práticas Ocupacionais.

Seção II

Das Empresas Controladoras de Vetores e de pragas Sinantrópicas

Art. 5º - O serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas envolvendo a utilização de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser executado por empresas especializadas por manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas devidamente licenciadas junto à Autoridade Sanitária do Estado e órgãos competentes do Município.

Art. 6º - As empresas especializadas no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderão atuar em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edifícios públicos ou coletivos, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços de saúde, transportes coletivos, ambientes afins, inclusive em logradouros públicos.

Art. 7º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas poderá atuar no Município de São Paulo, desde que atenda às Legislações Estadual e Municipal e esteja devidamente cadastrada na Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 8º - A prestação de serviço de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas no Município de São Paulo por empresas de outros municípios de todos os estados membros brasileiros, implica que a empresa esteja capacitada tecnicamente a atenda às exigências legais para o transporte de desinfestante domissanitário de uso profissional, segurança do trabalhador e proteção do meio ambiente, particularmente quanto ao descarte de embalagens.

Parágrafo primeiro - As empresas referidas no caput somente poderão atuar no Município de São Paulo, se atenderem às legislações estadual e municipal pertinentes e mantiverem cadastro na Prefeitura Municipal de São Paulo, junto à SIS - Secretaria de Implementação das Subprefeituras.

Parágrafo segundo - Caso a empresa tenha sede principal fora da comarca de São Paulo, para atuar na capital deverá contar com anuência expressa do Conselho Profissional a que o responsável técnico e a empresa controladora estejam inscritos.

Art. 9º - A empresa especializada no manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas deve adotar as medidas necessárias para minimizar o impacto ambiental, considerando:

- a-) regiões onde o lençol freático for muito próximo do nível do solo, (particularmente regiões litorâneas);
- b-) áreas de preservação ambiental;

Art. 50 - A aplicadora de saneantes domissanitários é o termo empregado pela Norma Técnica Especial, aprovada pelo Decreto 12.479/78 à empresa Controladora de Vetores e Pragas Sinantrópicas.

Parágrafo primeiro - Para as finalidades deste código, a denominação referida o caput não inclui empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação que utilizem produtos de limpeza também denominados saneantes domissanitários.

Parágrafo segundo - As empresas prestadoras de serviço de higiene, asseio e conservação, incluindo a limpeza de caixa d'água, tratamento para degradação de matéria orgânica, redução de odores em sistemas sépticos, tubulações sanitárias e outros sistemas semelhantes com produtos biológicos; limpeza e manutenção de sistemas de climatização, estão sujeitas a Alvará ou Habilitação de Funcionamento junto a Administração Regional competente e não podem realizar serviços de manejo orientado de vetores e pragas sinantrópicas.

Parágrafo terceiro - A proibição do caput não se aplica a empresas credenciadas e licenciadas, na forma da lei, para a exploração de cada uma das atividades que refere distintamente.

CAPÍTULO VI

Seção I

Instalações

Art. 51 - As instalações das empresas deverão atender às exigências legais vigentes quanto à edificação e os requisitos técnicos concernentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, definidos pelo Ministério do Trabalho, no que lhes for aplicável.

Art. 52 - A edificação terá ainda área e construção adequadas para facilitar as operações relativas às atividades propostas e sua manutenção, com espaço suficiente para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, estocagem e diluição dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, armazenagem de embalagens vazias.

Parágrafo primeiro - É obrigatório, nas dependências da empresa, local independente para armazenamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional, de acordo com a quantidade existente.

Parágrafo segundo - É obrigatório que a empresa mantenha em suas dependências local para a guarda dos equipamentos de aplicação e de proteção individual, devidamente identificados.

Parágrafo terceiro - É obrigatório a manutenção pela empresa de um recinto especial e separado para armazenar substâncias inflamáveis com risco de explosão.

Parágrafo quarto - É obrigatório a existência de local para armazenagem adequada das embalagens vazias de produtos químicos.

Parágrafo quinto - Nas instalações da empresa deverá ser destinado um local exclusivo para diluição ou fracionamento dos desinfestantes domissanitários de uso profissional ou, ainda, ao preparo de formulações, que tenha mesa ou bancada com tampo e pés revestidos por material liso, impermeável, lavável e resistente à ação dos solventes e demais produtos químicos.

Parágrafo sexto - É obrigatório a existência de um tanque dotado de instalação hidráulica para a lavagem do equipamento de aplicação e diluição de produtos.

Parágrafo sétimo - A empresa deverá manter vestiário(s) com instalações sanitárias e chuveiros, de acordo com a legislação vigente; com armários individuais para cada funcionário, dotado de dois compartimentos independentes, sendo um para a roupa limpa e outro para a roupa impregnada de desinfestante domissanitário.

Parágrafo oitavo - É imprescindível a instalação de equipamento de proteção coletiva contra incêndio e segurança do trabalho (lava-olhos, etc.) para os locais onde os desinfestantes domissanitários de uso profissional estão armazenados ou são manipulados.

Parágrafo nono - É imprescindível que as instalações da empresa tenham ventilação e iluminação adequadas, armazéns e armários específicos, aparelhos, utensílios e vasilhames necessários às suas finalidades.

Parágrafo décimo - O veículo da empresa deve ser adequado às finalidades que se destina e estar em perfeitas condições de funcionamento para a locomoção dos aplicadores, transporte dos equipamentos de aplicação e produtos.

Seção II

Pessoal

Subseção I

Responsável Técnico

Subseção IX

Armazenagem e Descarte das Embalagens Vazias

Art. 72 - As embalagens vazias devem ser submetidas a tríplice lavagem que é um procedimento a ser adotado para produtos que apresentem solubilidade em água, de modo que possam ser removidos da embalagem, conforme procedimento da norma NBR 13968.

Art. 73 - Embalagens vazias, passíveis de tríplice lavagem, devem ser "danificadas" de forma não poderem ser reutilizadas e poderão ser descartadas em lixo comum ou serem submetidas à destruição.

Art. 74 - As embalagens que não forem passíveis de lavagem tríplice deverão ser devidamente identificadas e armazenadas por um período máximo de um ano, quando então devem ser destruídas através de processos como incineração industrial ou co-processamento em forno de clínquer.

Parágrafo único - A destruição das embalagens deverá ser processada pelos fabricantes dos produtos desinfestantes domissanitários.

Subseção X

Destino da Água Utilizada na Tríplice Lavagem

Art. 75 - A água utilizada na lavagem de frascos vazios deverá ser armazenada em recipiente adequado, podendo ser posteriormente utilizada na diluição de produtos, uma vez que esta água não pode ser descartada sem tratamento adequado.

Parágrafo único - Nas situações em que a água da tríplice lavagem não pode ser utilizada, os ingredientes ativos da solução devem ser neutralizados através de procedimentos que devem estar em concordância com as especificações das normas municipais, ou na falta dessas, de acordo com a normatização estadual pertinente.

Subseção XI

Unidades ou Postos de Recebimento de Embalagens Descartadas para Destruição

Art. 76 - Os fabricantes de desinfestantes domissanitários de uso profissional devem criar unidades ou postos de recebimento de embalagens descartadas.

Art. 77 - As embalagens descartadas devem ser entregues em unidades ou postos de recebimento com documento de registro de entrega, constando o nome da empresa, endereço, técnico responsável, data da entrega e quantidade de embalagens vazias.

Subseção XII

Transporte de Desinfestantes Domissanitários

Art. 78 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá atender às exigências da Regulamentação do Transporte de Produtos Perigosos, estabelecida pelo órgão competente do Ministério dos Transportes, sendo o Decreto nº 96.044 de 18 de maio de 1998 e a Portaria nº 204 de 20 de maio de 1997, os regulamentos atualmente vigentes.

Art. 79 - O transporte de desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderá ser feito em veículos dotados de compartimento que isole os desinfestantes dos ocupantes dos veículos.

Art. 80 - Os desinfestantes domissanitários de uso profissional somente poderão ser transportados para o local de aplicação de acordo com as informações declaradas na Proposta de Serviço, na embalagem original do fabricante, ou fracionado em recipiente resistente para o transporte, tais como metálicos ou de plástico rígido reforçado, devidamente fechado e identificado, para diluição no local.

Art. 81 - Para cada desinfestante transportado existirá uma ficha de emergência com as orientações e medidas de segurança, para o caso de acidente, bem como os materiais necessários para providenciar o isolamento da área e para as condutas de emergência em caso de acidente, conforme prevê o Regulamento do Ministério dos Transportes.

Art. 82 - Os funcionários serão treinados para notificar as autoridades competentes, aguardando socorro em casos de acidente e não abandonando o veículo no local.

Subseção XIII

Aplicação de Desinfestantes Domissanitários:

Art. 83 - O equipamento de aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser adequado ao tipo de utilização e estar em perfeitas condições de uso.

Art. 84 - A manipulação e aplicação de produtos só poderão ser efetuadas por funcionários devidamente treinados, identificados, uniformizados e portando equipamentos de proteção individual (EPI) adequados.

Art. 85 - A aplicação de produtos deverá ser efetuada por funcionários devidamente treinados e uniformizados, usando todos os equipamentos de segurança necessários para a realização de um trabalho seguro.

Art. 86 - Todas empresas deverão possuir Manual de Procedimentos, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, que contemple todas as etapas envolvidas no desenvolvimento desta atividade.

Art. 87 - O Manual, que deverá estar disponível para consulta a todos os funcionários, obrigatoriamente abordará os seguintes assuntos:

- a) as condições adequadas para armazenamento/preparo dos desinfestantes domissanitários de uso profissional;
- b) métodos de aplicação, respectivos equipamentos e os cuidados para a manutenção dos mesmos;
- c) recomendações e cuidados prévios à aplicação durante a execução dos serviços e após sua conclusão visando a proteção à saúde do trabalhador e do usuário do serviço;
- d) procedimentos referentes ao manuseio e descarte das embalagens vazias dos desinfestantes e outros resíduos;
- e) procedimentos adequados em caso de acidente.

Art. 88 - A manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários de uso profissional deverá ser efetuada de modo a garantir a segurança tanto dos operadores quanto dos usuários do serviço e do meio ambiente.

Art. 89- As embalagens vazias não devem ser deixadas no local de aplicação, devendo retornar à empresa prestadora de serviço para a adequada destinação final.

Art. 90 - Eventuais acompanhantes dos serviços de aplicação deverão utilizar EPI's fornecidos pela empresa controladora.

Subseção XIV

Publicidade

Art. 91 - É vedado às empresas controladoras:

- a-) utilização de nome fantasia que não conste do contrato social;
- b-) qualquer alusão a propriedades de produtos que não estejam comprovadas cientificamente, afirmadas no processo de registro do produto e que possam se constituir em propaganda enganosa;
- c-) a divulgação de métodos de formulação e aplicação de desinfestante domissanitários que não possam ser comprovadas cientificamente.

Art. 92 - As firmas deverão mencionar em sua publicidade de qualquer tipo, o número da Licença de Funcionamento, concedida pelo órgão competente, sua razão social, endereço e identificação do responsável técnico e respectivo número de registro.

SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VII

Procedimentos Administrativos

Seção I

Do Funcionamento dos Estabelecimentos Controladores de Pragas e/ou Vetores

Art. 93 - Todo estabelecimento de manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, conforme modelo a ser estabelecido por norma técnica, para fins de obtenção de licença de funcionamento através de cadastramento.

Parágrafo 1º - Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

Parágrafo 2º - Quando a autoridade sanitária constatar que são inverídicas as declarações previstas no caput deste artigo, bem como aquelas previstas no Parágrafo 1º, fica obrigada a comunicar o fato à autoridade policial ou ao Ministério Público para fins de apuração de ilícito penal, sem prejuízo dos demais procedimentos administrativos.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 2º estão sujeitos às exigências sanitárias estabelecidas neste Código, às normas técnicas específicas e outros regulamentos.

Art. 94 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte viário ou de qualquer outra natureza de produtos relacionados às suas atividades e que envolvam risco à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 95 - A empresa de serviços controladores de pragas e/ou vetores são de interesse à saúde, individual e/ou coletiva, e será a responsável, perante a autoridade sanitária

competente; sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 96 - Quando da interdição de estabelecimentos controladores de vetores e pragas sinantrópicas, ou de suas sub-unidades, pela Administração Regional competente deverão suspender de imediato eventuais contratos e convênios que mantenham com tais estabelecimentos ou suas sub-unidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 97 - A Administração Regional competente que interditar estabelecimentos controladores de pragas e/ou vetores, ou suas sub-unidades, deverá publicar edital de notificação de risco sanitário em Diário Oficial do Município e veículos de grande circulação local.

Parágrafo único - Os critérios de fiscalização por parte da administração pública serão suplementados pelas disposições do Decreto nº 41.534, de 20 de dezembro de 2001.

Seção II

Competências

Art. 98 - Os profissionais das equipes de fiscalização dos Conselhos Regionais, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e manejo orientado de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - Os Administradores Regionais, bem como o responsável principal do setor de fiscalização de empresas controladoras das administrações regionais, sempre que se tornar necessário, poderão desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 99 - A toda verificação em que a autoridade fiscalizante concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 100 - As penalidades previstas neste Código deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis à espécie.

Art. 101 - As autoridades municipais declinadas neste código como agentes de fiscalização, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos a presente legislação, em quaisquer dia e hora, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 102 - Nenhuma autoridade fiscalizadora poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a outorga de credencial de identificação fiscal a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização.

Parágrafo segundo - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob pena da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

Parágrafo terceiro - A relação dos agentes de fiscalização deverá ser publicada na imprensa oficial do município, semestralmente, pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento aos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade competente e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe competente pela fiscalização do manejo orientado efetivo de pragas e vetores.

Seção III

Análise Fiscal nas Empresas Controladoras de Pragas e Vetores

Art. 103 - Compete à autoridade sanitária competente realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse ao manejo orientado de vetores e de pragas sinantrópicas, para efeito de análise fiscal.

Art. 104 - Sempre que houver suspeita de risco à saúde em alguma empresa controladora, a colheita de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do

lote de produtos químicos ou partida encontrada sob a responsabilidade da empresa controladora de pragas e/ou vetores.

Parágrafo primeiro - A colheita de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de colheita de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

Parágrafo segundo - Se a natureza ou quantidade não permitir a colheita de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

Parágrafo terceiro - Na hipótese prevista no Parágrafo 2º deste artigo, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

Artigo 105 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de que coloquem em risco a saúde dos empregados, sociedade e meio ambiente, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova.

Artigo 106 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV

Da Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 107 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, por desídia, negligência, imperícia dos responsáveis da empresa controladora será obrigatória a interdição do estabelecimento.

Art. 108 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

Parágrafo único - A empresa somente poderá ser desinterditada mediante liberação da autoridade competente. A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil ou criminal.

Art. 109 - Os produtos clandestinos de posse da empresa, bem como aqueles com prazos de validade vencidos, deverão ser interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, deverá decidir sobre sua destinação.

Art. 110 - Nos casos de condenação definitiva, a autoridade sanitária deverá determinar a apreensão ou inutilização do produto.

Art. 111 - Quando o produto for considerado inadequado para uso em locais habitados por seres humanos, mas passível de utilização para outros fins, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, definindo o seu destino final.

Art. 112 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse a saúde, manifestamente alterados, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo único - Nos casos de apreensão e inutilização sumária de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, mencionadas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar laudo técnico circunstanciado, ficando dispensada a colheita de amostra.

Art. 113 - Caberá ao detentor ou responsável pelo produto, equipamento e utensílios destinados ao manejo orientado de pragas sinantrópicas e/ou vetores condenados, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária até não mais ser possível a utilização.

Art. 114 - Os procedimentos de análise fiscal, interdição, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e locais das empresas controladoras de pragas e / ou vetores, deverão ser objeto de norma técnica.

Seção V

Infrações e Penalidades

Art. 115 - Considera-se infração; da pessoa física ou jurídica de direito privado ou público obrigada a manter desinfestado (livre de pragas sinantrópicas) sua moradia ou

Parágrafo segundo - A duração da intervenção deverá ser aquela julgada necessária pela autoridade sanitária para que cesse o risco aludido no caput deste artigo, não podendo exceder o período de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo terceiro - A intervenção e a nomeação do interventor dos estabelecimentos controladores apenas deverão ficar o cargo da autoridade máxima da Secretaria de Implementação das Subprefeituras, não sendo permitida a nomeação do então dirigente, sócios ou responsáveis técnicos, seus cônjuges e parentes até segundo grau.

Art. 120 - A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato às pessoas declinadas no artigo 2º deste Código, sempre que o risco à saúde da população o justificar, e terá três modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado; e
- III - definitiva.

Art. 121 - Para graduação e imposição da penalidade, aos infratores de todas as categorias, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública; e
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias e a presente lei.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 122 - Serão consideradas circunstâncias atenuantes em qualquer situação:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e
- III - ser o infrator primário, nos estritos termos da legislação penal vigente.

Art. 123 - São circunstâncias agravantes para qualquer modalidade de infrator, o fato de ter ele:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - ter coagido outrem para a execução material da infração; e
- V - ter reincidido.

Art. 124 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 125 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 126 - A autoridade autuante deverá tomar medidas pertinentes para a comunicação aos conselhos profissionais competentes sempre que ocorrer infração que contenha indícios de violação da ética.

Art. 127 - São consideradas infrações de natureza específica pelas empresas controladoras de pragas e/ou vetores entre outras:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, detentores de embalagens e que procedam manipulação de produtos químicos de forma a causar danos à saúde de forma geral e especificamente a estabelecimentos captadores de seus serviços, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

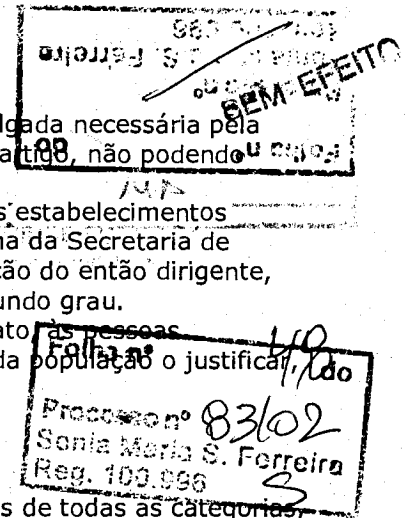
Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos de manejo orientado de vetores e/ou pragas, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana, e/ou ecossistema:

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;



RECEBIDO SGP-21

Em 19 / 01 / 10

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 74 e folha de
informação sob nº 49 0210113
André Burenco
Técnico Administrativo
RPA 258



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº
do processo nº 83 de 2002 02 / 01 / 2013 (a)

49
[Signature]
Aníbal Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>27/02/2009</u> Arquivado novamente em <u>10/01/13</u> Com <u>49</u> folhas.
--

[Signature]
Rubens Gonçalves Junior
RF 11.368

71270
27/02/2009